

SOBERANIA DOS VEREDICTOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO FRENTE À APLICAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO

Geovani Ramos Menezes¹; Paula Eduarda Deeke Buguiski²; Wellington Junior Jorge³

1. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar) em Maringá, Paraná. Membro dos grupos de estudos e pesquisa "Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade" e "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade", ambos certificados junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil no CNPq e vinculados ao Centro Universitário Cesumar (Maringá/PR). Pesquisador voluntário no Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (PIVIC/UniCesumar/ICETI). Bolsista de pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/UniCesumar/CNPq). Estudante. E-mail: geovani_menezes@hotmail.com.br.
2. Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade LEGALE. Graduada em Direito pela Sociedade Educacional de Santa Catarina - UNISOCIESC. Advogada. E-mail: pauladeeke@gmail.com.
3. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá, História pela Universidade de Franca e Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá-PR. Bolsista Institucional pela Universidade Cesumar - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). E-mail: adv.manzato@hotmail.com

Recebido em: 02/09/2023 Aceito em: 18/10/2023

RESUMO: A soberania dos veredictos é um princípio fundamental do sistema jurídico penal, garantindo que as decisões proferidas pelo corpo de jurados sejam respeitadas, e consideradas definitivas. No entanto, situações em que o quesito genérico de absolvição - inserido na atualização legislativa trazida pela Lei n. 11.689/2008 - é utilizado, permitindo aos jurados absolver o réu sem fundamentação específica, ainda geram dúvidas, principalmente no que concerne à (im)possibilidade de anulação do julgamento, por ser, em tese, contrário às provas constantes dos autos. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre a hipótese apresentada, buscando compreender os impactos dessa prática na soberania dos veredictos. Assim, inicialmente serão apresentados os fundamentos teóricos e legais que embasam a soberania dos veredictos, destacando sua importância para a efetividade do sistema de Júri; em seguida, aborda-se a aplicação do quesito genérico de absolvição; e por fim serão examinados os argumentos contrários e favoráveis à possibilidade de anulação do julgamento nos casos em que o réu é absolvido por aplicação do quesito genérico. Para isso, serão utilizadas doutrinas e jurisprudências sobre o tema em comento, a fim de que sejam melhor esclarecidos os impactos da relativização da soberania dos veredictos no sistema do Tribunal do Júri.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Quesito genérico. Absolvição. Anulação de julgamento.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância do Poder Judiciário no qual são julgados os crimes dolosos contra a vida. O julgamento no Tribunal do Júri é realizado pelo Conselho de Sentença, composto de 7 jurados sorteados, os quais fazem parte daquela comunidade. É, portanto, uma forma de exercício da democracia e da cidadania, que garante ao acusado ser julgado por seus semelhantes.

A Constituição assegura à instituição do Júri o sigilo das votações, e a soberania quanto às decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, as quais não prescindem de fundamentação

alguma, sendo formadas pela íntima convicção de cada um dos jurados, em sua maioria leigos quanto aos assuntos jurídicos.

No entanto, o Código de Processo Penal, em seu art. 593, inciso III, alínea d, prevê o cabimento do recurso de apelação contra a decisão dos jurados, quando esta for “manifestamente contrária à prova dos autos” (BRASIL, 1948). Nesse caso, sendo reconhecido pelo juízo *ad quem* que a decisão é contrária às provas constantes dos autos, este julgamento será anulado, e outro deverá ser realizado.

Um tema controverso surge, no entanto, quando se leva em consideração a aplicação do quesito genérico de absolvição, introduzido pela Lei n. 11.689/2008. O CPP, em seu art. 483, § 2º, cita a pergunta que deve ser feita aos jurados, em sendo reconhecidas a materialidade e autoria do delito: “O jurado absolve o acusado?” (BRASIL, 2008). Tal quesito permite ao corpo de jurados absolver o réu sem fundamentação específica, por livre convencimento íntimo, mas tem sua aplicabilidade ameaçada pela possibilidade de interposição de recurso motivado pela contrariedade da decisão às provas do caso.

Assim, o presente artigo propõe uma análise crítica dessa temática, buscando compreender os desafios e implicações advindos da aplicação do quesito genérico de absolvição. Ao examinarmos a validade de julgamentos amparados nesse quesito, questionamos até que ponto a soberania dos veredictos é garantida e respeitada, e se a possibilidade de anulação dessas decisões é justificável.

A relevância deste estudo reside na importância da garantia da soberania dos veredictos como uma salvaguarda fundamental à imparcialidade do sistema jurídico e aos direitos do acusado.

Para embasar tal análise crítica, se utilizará uma metodologia fundamentada em extensa pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Se tratará de investigar a natureza e finalidade da soberania dos veredictos, a aplicação do quesito genérico de absolvição e seus impactos no sistema jurídico. Ademais, examinar-se-á os argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de anulação do julgamento diante da utilização desse quesito.

Ao final deste artigo, espera-se contribuir para o debate jurídico-acadêmico, oferecendo reflexões e considerações críticas sobre o tema em comento. Busca-se, por fim, proporcionar uma compreensão mais aprofundada sobre a eficácia e a legitimidade do sistema judicial no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos acusados e à busca por uma justiça equitativa e imparcial.

MATERIAL E MÉTODO

Com o objetivo de se obter uma profunda compreensão acerca do tema em estudo, a pesquisa possui natureza descritiva, e conduziu-se por meio de uma abordagem qualitativa, pautada em extenso levantamento bibliográfico e legislativo. Através da tabulação dos dados encontrados, foi possível utilizar-se apenas de doutrinas mais relevantes sobre o estudo, valendo-se, ainda, da legislação penal, processual penal e constitucional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A soberania dos veredictos judiciais é pedra angular do sistema jurídico em muitos países - um princípio que garante que os julgamentos realizados pelo corpo de jurados sejam respeitados e que suas decisões sejam consideradas o termo final dos casos. No entanto, essa soberania não é absoluta, e questões complexas surgem quando confrontada com a aplicação do quesito genérico de absolvição no processo penal pátrio.

Assim é que o presente estudo se propõe a analisar a efetividade (ou não) da aplicação do quesito genérico de absolvição frente à possibilidade de anulação dos julgamentos pautados por essa possibilidade de perdão.

2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E AS REPERCUSSÕES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.689/2008

“Em Direito, princípio jurídico quer dizer uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas, conforme ensina José Afonso da Silva, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (NUCCI, 2023, p. 53).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, prevê a instituição do Júri, e lhe assegura quatro princípios fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Os crimes julgados através do Tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio (art. 121, CP); o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP); o infanticídio (art. 123, CP); e o aborto (arts. 124 a 127, CP). O princípio da competência mínima do Júri, então, garante que o rol de crimes julgados através deste instituto não seja restringido, por se tratar de cláusula pétrea. Nada impede, no entanto, que seja ampliado.

O princípio do sigilo das votações, por sua vez, visa resguardar o cidadão, para que possa exercer seu direito com tranquilidade, e sem temer possíveis represálias, ademais, o jurado não precisa justificar ou fundamentar o seu voto, valendo-se de sua íntima convicção para proferi-lo.

Já o princípio da plenitude de defesa busca garantir ao acusado uma defesa justa e satisfatória. Dessa forma, o Juiz presidente pode, caso entenda necessário, determinar a suspensão do ato, por considerar o réu indefeso. Para cumprir com seu dever de defesa, então, o advogado pode valer-se de todos os meios que julgar necessários para alcançar a ampla defesa de seu cliente. Nesse sentido:

Segundo Renato Brasileiro de Lima, o conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na medida em que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.” (LIMA *apud* CAMPOS, 2018, p. 06).

Por fim, o princípio da soberania dos veredictos garante que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não seja alterada pelo Juiz togado. Não obstante, ainda reconhece-se o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo-se, portanto, uma reanálise do processo em instância superior, através do recurso de apelação. Outrossim, ainda que o Tribunal seja contrário à decisão dos jurados, e entenda que seja caso de anulação do julgamento, novo parecer só pode ser dado por um novo Conselho de Sentença, submetendo-se o réu a novo Tribunal do Júri.

Situação complexa surge, no entanto, quando se absolve o acusado através do quesito genérico. A atualização trazida pela Lei n. 11.689/2008, apesar de não ser recente, ainda não tem um entendimento pacificado. Isso porque, mesmo quando o Conselho de Sentença é favorável à absolvição do réu através da aplicação do quesito genérico, a acusação ainda pode recorrer da decisão, alegando a manifesta contrariedade de tal deliberação com as provas contidas nos autos do processo.

A discussão reside na provável afronta ao princípio da soberania dos veredictos, afetando, inclusive, a segurança jurídica do acusado. Ora, se o jurado possui livre convencimento, e deve proferir sua decisão em sigilo e sem fundamentação, ademais, movido pela sua íntima convicção, e ao fim decide por absolver o réu sem motivo aparente, esta decisão não é válida? “Se o jurado decidir pela absolvição, pouco importa a razão pela qual o fez, pouco importa se acolheu alguma tese esposada pela defesa ou se alguma outra motivação interna o orientou” (JARDIM, 2015, p. 15).

Anteriormente à vigência da Lei n. 11.689/2008 o Conselho de Sentença poderia também, caso entendesse pertinente, absolver o acusado. No entanto, por não haver quesitação nesse sentido, o jurado era compelido a responder outras perguntas de forma diversa da que realmente gostaria. Por exemplo, deveria negar a materialidade ou autoria do delito - mesmo quando convencido de que haviam, no caso, tais elementares do crime - para atingir o resultado mais justo na sua concepção - a absolvição.

Atualmente, com a implementação do quesito genérico, ainda que reconhecida a autoria e materialidade, o corpo de jurados é questionado se absolve o acusado. Por que outro motivo será senão por perdão ou clemência? Nesse sentido, reforça Eliete Costa Silva Jardim:

A quesitação não mais é lastreada nas teses defensivas alegadas pelo réu ou sustentadas em plenário. O quesito genérico de absolvição propicia o julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias. Se assim não fosse, não haveria sentido na obrigatoriedade do quesito genérico quando a única tese defensiva fosse a negativa de autoria, por exemplo (JARDIM, 2015, p. 15-16).

De mais a mais, questiona-se a constitucionalidade da possibilidade de se recorrer da decisão absolutória dos jurados, por ser manifestamente contrária às provas constantes dos autos. Se o Conselho de Sentença pode absolver por livre convicção, e sem se ater às provas e teses sustentadas em Plenário, qual a legalidade de se reformular tal decisão por ser contrária a tais elementos?

2.1 Quesito genérico de absolvição - conceito e aplicabilidade

Como já abordado anteriormente, o quesito genérico foi introduzido no Código de Processo Penal com a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, e permite a absolvição do acusado por qualquer motivo, englobando em um só questionamento todas as teses de defesa. Valentim (2015), explica que:

A Lei nº 11.689 de 2008 substituiu o sistema de multiplicidade de quesitos para cada tese defensiva suscitada em plenário para um sistema geral, genérico, no qual o jurado leigo responderá se o acusado deve ser absolvido. Dessa forma, não há mais explicitação das teses defensivas, como legítima defesa, estado de necessidade ou até inimizabilidade (VALENTIM, 2015, p. 12).

Assim, com a atualização, a quesitação passou a ser feita de forma mais simplificada. Anteriormente, havia a necessidade de se questionar os jurados acerca de cada uma das teses levantadas pela defesa, gerando uma complexidade muito maior. Agora, a pergunta genérica abarca todas as teses defendidas em Plenário, e ainda, qualquer outra motivação íntima do

jurado. O relator do Projeto de Lei n. 4.203/2001 - que gerou a Lei n. 11.689/2008 - assim se manifestou:

As alterações mais importantes, [...], são as correspondentes aos questionários substancialmente modificado pelo projeto, que elimina a complexidade atual ao reduzi-lo a questões sobre matéria de fato, objetivas e simples. Os quesitos, redigidos em proposições afirmativas, alcançam o máximo de clareza possível. Restringem-se a apenas três indagações básicas, destinadas a atingir a condenação ou a absolvição. [...] e como a fórmula encontrada abrange as teses da defesa, eliminam-se as fontes de nulidade do julgamento, pródigos nas longa e particularíssima redação de quesitos do sistema atualmente em vigor (Rel. Dep. Ibrahim Abi-ackel, 2002, p. 5-6).

“O modelo atual, com efeito, mostra-se bastante simplificado em relação à normatização anterior, o que, por certo, importará na redução do número de julgamentos anulados pelos tribunais em razão de problemas de quesitação.” (AVENA, 2023, p. 825). Após a tramitação do Projeto de Lei, a redação do questionamento a ser feito aos jurados entrou em vigor da seguinte forma: “o jurado absolve o acusado?” (BRASIL, 2008).

Tal pergunta deve ser feita após o reconhecimento da materialidade do delito, e da autoria delitiva, e é obrigatória em todos os julgamentos (salvo quando o Conselho de Sentença nega a autoria ou materialidade, uma vez que o réu é absolvido automaticamente nesses casos).

2.2 A íntima convicção dos jurados e sua vinculação com as provas dos autos

Uma das maiores críticas ao sistema do Tribunal do Júri reside no fato de que as decisões dos jurados são desprovidas de qualquer motivação ou fundamento, o que é exigido dos juízes togados, conforme o art. 93, inciso IX, da CF (SILVA, 2007).

O princípio da íntima convicção dos jurados permite que estes julguem a causa sem a necessidade de fundamentar suas decisões, gerando, assim, controvérsias quanto à constitucionalidade do sistema do Júri e da forma de quesitação.

Nesse sentido, Lucas Sales da Costa reforça que:

A reforma processual empreendida pela Lei 11.689/08 enalteceu o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos, conferindo a cada jurado liberdade para absolver o réu com lastro em razões não necessariamente constantes das teses defensivas sustentadas em Plenário.

[...]

Na sistemática atual, como já assinalado, inexistem limites para a potencialidade das razões que embasaram o julgamento pelos jurados, os quais podem consignar a absolvição por qualquer causa imaginária, ainda que não alegada pelas partes.

[...]

É que, repita-se, como os jurados são leigos e não estão vinculados a razões legais, podem valer-se do seu senso de justiça e decidir o caso consoante sua livre consciência [...].

(COSTA, 2016, p. 316-317).

Com efeito, o art. 472 do Código de Processo Penal traz em sua redação o juramento que deve ser feito pelos jurados: “em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.” (BRASIL, 2008). Tal dispositivo, em conjunto com a obrigatoriedade de que as respostas aos quesitos sejam sempre “sim” ou “não”, reforça o sistema da íntima convicção.

“No sistema da íntima convicção, o juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critério de avaliação das provas. [...]” (BACILA *apud* RANGEL, 2018, p. 198). “Tal sistemática possibilita aos jurados decidirem conforme suas consciências, atrelando ou não sua decisão a elementos dos autos ou, inclusive, a elementos externos, sem necessidade de explicitar qualquer fundamentação acerca da escolha realizada” (SEGUNDO e SANTIAGO, 2015, p. 05).

A doutrina ainda se divide entre apoiadores e opositores do sistema da íntima convicção dos jurados. Os opositores alegam que este modo de julgar fere diversos princípios processuais penais, dentre eles, o princípio do contraditório e da presunção de inocência, além de ir em desconformidade com a Constituição Federal, afetando as disposições ali contidas no que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Já os apoiadores defendem que tal sistemática é democrática e, sendo o Conselho de Sentença formado por juízes leigos, não se pode exigir que estes julguem a causa exclusivamente com base no que lhes foi dito durante a instrução em Plenário, pois não estão vinculados a razões ou deveres legais, podendo proferir seu voto com base em suas próprias convicções de justiça e livre consciência.

Claro que, as discussões acerca da efetividade do atual sistema de quesitação vai muito além do simples questionamento acerca da sua (in)constitucionalidade, repercutindo, inclusive, na esfera cível. No entanto, tais questões não serão aqui abordadas.

Por fim, cumpre ressaltar a sentença de Paulo Rangel sobre a íntima convicção (2018):

Os jurados, com o advento da Lei nº 11.689/08, não estão mais obrigados a seguir essa ou aquela tese defensiva, ou seja, podem absolver pelo motivo que quiser, independentemente de acolher a tese técnica jurídica defensiva exposta pelo advogado e/ou defensor público. O júri é soberano e soberania não é autonomia. Os jurados não estão sujeitos ao que as partes sustentam em plenário, salvo quanto aos limites da acusação, isto é, não podem aumentar o *thema decidendum* estabelecido pelo MP em sua acusação, mas não estão obrigados a seguir a tese técnica jurídica defensiva (RANGEL, 2018, p. 230).

Conclui-se, portanto, que o Conselho de Sentença não se atém às provas constantes dos autos, nem tão-somente às teses de acusação e defesa levantadas em Plenário. Dessa forma, o

jurado pode se valer de outras motivações para decidir, utilizando-se, inclusive, do perdão e da clemência para proferir o seu voto.

3 (IM)POSSIBILIDADE DE RECURSOS CONTRA DECISÃO DO CORPO DE JURADOS

O Código de Processo Penal, em seu art. 593 prevê as hipóteses de cabimento do recurso de apelação, dentre as quais estão as possibilidades das quais pode-se recorrer no caso do Tribunal do Júri:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
[...]
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos
(BRASIL, 1948).

As controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais residem na (in)aplicabilidade desta última hipótese nos casos em que o réu é absolvido pelo quesito genérico. Enquanto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível recorrer da decisão de absolvição quando esta se encontrar totalmente destoadada dos elementos do caderno processual, o Supremo Tribunal Federal ainda encontra-se dividido.

Em que pese atualmente o STJ tenha consolidado o entendimento de que é cabível a interposição do recurso de apelação nesses casos, tal temática já foi palco de discussões na Corte. Veja-se o voto proferido pelo Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em sede de julgamento do Habeas Corpus n. 323.409/RJ:

Portanto, não se conseguindo perquirir se o decreto absolutório proferido pelos jurados se refere às provas dos autos ou a razões de foro íntimo, inviável a interposição do recurso de apelação por contrariedade manifesta aos elementos probatórios presentes no processo criminal, sob pena de violação da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa e do sistema da íntima convicção do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença.
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018)

Tal entendimento, no entanto, foi rechaçado pelos demais Ministros, e a Corte firmou o entendimento de que o recurso por manifesta contrariedade da decisão com as provas constantes dos autos não afeta a soberania dos veredictos, pelo contrário, permite o controle jurisdicional. O STJ, então, assim tem decidido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem depender do revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não ofende o princípio da soberania dos veredictos a decisão do Tribunal local que, julgando recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, anula decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença com base no quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, do CPP) que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do júri.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2022, grifo nosso)

De encontro a esta posição tem-se o parecer exarado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE NOVO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARTIGOS 593, III, 'D' E 483, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TESE DEFENSIVA ÚNICA. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE, APÓS RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DO ACUSADO, REVELA-SE MANIFESTAMENTE CONTRADITÓRIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88) é conformado pelas balizas da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mercê de observar princípios constitucionais, como o contraditório e a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais. 2. A Lei 11.689/2008 incluiu o quesito obrigatório e genérico de absolvição (art. 483, §2º, do CPP), de sorte que todas as teses defensivas arguidas em Plenário passaram a ser concentradas em uma única pergunta direcionada aos jurados, que as acolhem ou desacolhem sem indicação do motivo ou fundamentação conducente à absolvição ou condenação do acusado. 3. A ordem legal de quesitação prevista no art. 483 do CPP, em que se indaga sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação e posteriormente se o acusado deve ser absolvido, impõe concluir que a resposta positiva a esses três quesitos mostra-se manifestamente contraditória quando a única tese defensiva seja a negativa de autoria. **4. In casu, reconhecida a materialidade do fato e a autoria do réu, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, a resposta positiva ao quesito genérico de absolvição enseja a possibilidade de interposição de apelação singular pelo Ministério Público, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP), cujo provimento implicará tão somente na realização de novo júri, sem que esse substitua a decisão do Conselho de Sentença.** 5. Exsurge contraditória a decisão dos jurados que diverge da própria tese defensiva da negativa de autoria, desacompanhada de eventual causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, e absolve o réu quando anteriormente reconhecida sua autoria do delito de materialidade assentada. 6. A exegese da lei ora conferida é harmônica com a possibilidade de absolvição por clemência dos jurados, mercê das limitações que o

próprio sistema recursal prevê na interposição única de apelação sob esse fundamento (art. 593, § 3º, do CPP). 7. A soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar definitiva ou irrecorrível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes; à higidez do sistema processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição (artigo 8, nº 2, 'h', da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). **8. Revela-se possível a interposição pela acusação de apelação em que se alega decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando, reconhecida a materialidade do crime e a autoria ou participação do acusado, e os jurados absolvem o réu acolhendo a tese defensiva única de negativa de autoria; situação em que o provimento do recurso implicará na determinação de novo júri, vedada a interposição de nova apelação sob o mesmo fundamento.** 9. Habeas corpus não conhecido (Súmula 691/STF), excluída a hipótese de concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar concedida, para restaurar os efeitos da determinação de realização de novo julgamento pelo Júri.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019, grifo nosso)

Em contrapartida, no entanto, a Segunda Turma da Suprema Corte tem decidido de modo diverso, veja-se:

Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). **Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.** 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Ordem concedida, de ofício, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2020, grifo nosso).

Atualmente está em trâmite o julgamento do Tema 1.087 do STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o qual visa discutir e fixar entendimento sobre o tema: “possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.” (STF, 2019).

Com vistas a não se prolongar demasiado o debate, não se tratará aqui dos argumentos dos doutrinadores quanto ao tema em comento. No entanto, insta salientar que grande parte da doutrina concorda com o posicionamento do STJ quanto à aplicabilidade e constitucionalidade do recurso por manifesta contrariedade das provas, defendendo que em nada afeta ou contraria a soberania dos veredictos. Ainda, se reforça a ideia de que deve haver um controle por parte do jurisdicionado quanto às decisões exaradas pelo Conselho de Sentença.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO FRENTE À POSSIBILIDADE DE SE RECORRER DA DECISÃO DOS JURADOS

Atualmente tem-se um entendimento consolidado nos Tribunais de que é cabível o recurso por manifesta contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, no entanto, não é a posição que aqui se defenderá. Conforme já relatado, até mesmo o STF apresenta divergentes entendimentos acerca do tema em comento.

A atualização legislativa trazida pela Lei n. 11.689/2008 passou a prever, dentre outras coisas, a obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, possibilitando, assim, que o corpo de jurados absolva o acusado com base em qualquer fundamento interno - sistema da íntima convicção.

No entanto, a partir disso revelou-se um questionamento ainda não pacificado: caberia, no caso de absolvição por resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição, recurso da acusação com base na contrariedade da decisão com as provas constantes dos autos?

Entende-se, pois, que o apelo motivado pela suposta contrariedade da decisão para com as provas do processo não merece ser acolhido. Isso porque a decisão do Conselho de Sentença não necessariamente deve ser fundamentada nas teses levantadas em Plenário, ou nas provas apresentadas.

O sistema da íntima convicção permite que o jurado faça sua escolha levando em consideração, também, seu senso de justiça e tendo como base suas experiências pessoais e

consciência. Ademais, o modelo de quesitação atualmente instalado reforça essa ideia. Ora, porque outro motivo, senão por perdão, clemência, ou por seguir seus ideais pessoais, o jurado reconheceria a materialidade e autoria de um delito, para posteriormente absolver o acusado?

Avena (2023), assim relata seu posicionamento:

Pois bem, tratando-se de veredicto absolutório decorrente da resposta negativa ao primeiro quesito (materialidade) e ao segundo quesito (autoria ou participação), caso haja manifesta contrariedade à prova dos autos, não há dúvida a respeito do cabimento da apelação do art. 593, III, d, podendo o tribunal, ao julgar esse recurso, anular o julgamento e determinar que outro seja realizado.

[...]

Divergências, na verdade, existem quando, apesar de os jurados afirmarem a materialidade do fato e a autoria ou participação do réu, responderem, também afirmativamente, ao quesito genérico de absolvição, caso em que não é possível determinar qual a razão que os conduziu ao resultado absolutório. (AVENA, 2023, p. 1.201)

Não podendo-se afirmar qual o real fundamento utilizado pelos jurados para chegar àquele resultado, no que estaria embasado o apelo da acusação? Se o jurado pode proferir seu voto motivado pela sua íntima convicção, interpor recurso de tal decisão vai totalmente em contrariedade ao princípio da soberania dos veredictos.

Se o Conselho de Sentença - que é formado por cidadãos integrantes do mesmo círculo social do acusado - resolver por absolvê-lo, o sistema jurídico, ao cassar tal decisão estaria exercendo não somente um controle jurisdicional, como pretendem alguns doutrinadores, como também ferindo os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência do réu - princípios demasiadamente importantes para a manutenção de um processo penal justo e equitativo.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa possibilitou um estudo mais aprofundado acerca da aplicabilidade do recurso de apelação no rito do Júri, mais especificamente, nos casos em que o acusado é absolvido por emprego do quesito genérico de absolvição, e a acusação busca a anulação do julgamento por manifesta contrariedade da decisão para com as provas constantes dos autos.

Para se atingir um posicionamento acerca do tema em comento (ressalta-se que não se buscou atingir uma verdade real, em virtude da grande discrepância de ideias, mas sim, um posicionamento próprio), definiram-se como objetivos específicos: destacar o princípio da soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção dos jurados; explorar o quesito

genérico de absolvição e sua aplicabilidade; além de analisar o entendimento dos Tribunais pátrios e da doutrina processual-penalista acerca da temática.

Ainda que sem exaurir por completo o assunto tratado, foi possível constatar que o sistema de julgamento pelo Tribunal do Júri gera inúmeros questionamentos. No que concerne ao mérito tratado na presente pesquisa, pode-se concluir que a apelação da acusação por decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o resultado é pela absolvição do réu com ênfase no quesito genérico, é inefetiva e contrária aos princípios que regem o instituto do Tribunal do Júri, além de afrontar os princípios processuais penais que visam garantir a segurança jurídica e proteção do acusado.

Conclui-se das ponderações aqui expostas que o tema é vasto e abrange boa doutrina. Por conseguinte, existe uma variedade de elementos a serem melhor explorados. Inobstante, logrou-se atingir os objetivos aqui perseguidos, e espera-se contribuir de maneira significativa para o engrandecimento do conhecimento jurídico e acadêmico sobre a abordagem adotada.

SOVEREIGNTY OF VERDICTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF CANCELING THE JUDGMENT IN FRONT OF THE APPLICATION OF THE GENERIC ITEM OF ACQUITTMENT

ABSTRACT: The sovereignty of verdicts is a fundamental principle of the criminal justice system, ensuring that decisions rendered by the jury are respected and considered final. However, situations in which the generic acquittal issue - introduced in the legislative update brought by Law No. 11,689/2008 - is used, allowing the jury to acquit the defendant without specific reasoning, still generate doubts, particularly regarding the (im)possibility of overturning the trial, as it is theoretically contrary to the evidence on record. In this sense, this article aims to critically analyze the presented hypothesis, seeking to understand the impacts of this practice on the sovereignty of verdicts. Thus, initially, the theoretical and legal foundations that underpin the sovereignty of verdicts will be presented, highlighting its importance for the effectiveness of the jury system. Next, the application of the generic acquittal issue is addressed, and finally, the arguments against and in favor of the possibility of overturning the trial in cases where the defendant is acquitted based on the generic issue will be examined. To achieve this, doctrines and case law on the subject will be used to shed light on the impacts of the relaxation of the sovereignty of verdicts in the jury system.

KEYWORDS: Jury Court. Generic requirement. Acquittal. Mistrial.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15º ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 13º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.203 de 12 de março de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal,

relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26553>. Acesso em 26 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.203 de 12 de março de 2001**. Parecer do Relator Dep. Ibrahim Abi-ackel, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=26553. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.689 de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=L11689&text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 29 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.821.209/MA**. Processual Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Homicídio. Tribunal do Júri. Absolvição. Quesito Genérico. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Novo julgamento. Possibilidade. Matéria fático-probatória. Súmula n. 7 do STJ. Incidência. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agravante: Dorinaldo de Jesus da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100208225. Acesso em 28 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª seção). **Habeas Corpus n. 323.409/RJ**. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento. Homicídio qualificado. Júri. Decisão absolutória dos jurados. apelação interposta pelo ministério público. Art. 593, iii, 'd', do cpp. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Cassação da sentença. Possibilidade. Inexistência de contrariedade ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Ilegalidade não verificada. Revisão do material fático-probatório. Impossibilidade nesta via. Ordem não conhecida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501090470. Acesso em 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **Habeas Corpus n. 146.672**. Habeas Corpus. Crime de homicídio tentado. Artigo 121, c/c 14, ii, do código penal. Absolvição pelo conselho de sentença. Determinação, em sede de apelação, de novo júri. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Artigos 593, iii, 'd' e 483, §2º do código de processo penal. Quesito absolutório genérico. Tese defensiva única. Negativa da autoria. Absolvição que, após reconhecimento da materialidade do crime e da autoria do acusado, revela-se manifestamente contraditória. Possibilidade de interposição de apelação pelo ministério público visando à realização de novo júri. Ordem não conhecida. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5239628>. Acesso em 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Habeas Corpus n. 185.068**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5904249>. Acesso em 28 jun. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

COSTA, Lucas Sales da. **Da obrigatoriedade do quesito genérico absolutório no âmbito do tribunal do júri**. Revista de doutrina e jurisprudência. 51. Brasília. 107 (2). p. 310-319 / Jan - Jun 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-107-n-2>. Acesso em 26 jun. 2023.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri – absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_13.pdf. Acesso em 28 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), vol. 116, 2015, p. 01-13. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF. Acesso em 08 jul. 2023.

SILVA, Wellington César da. **Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados.** ConJur, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados?pagina=3. Acesso em 27 jun. 2023.

VALENTIM, Daniella Pinto. **Tribunal do júri: uma análise crítica do quesito genérico de absolvição e da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.** 2015. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília/DF. 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11805/1/2015_DaniellaPintoValentim.pdf. Acesso em 27 jun. 2023.